



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003147-52.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRÉ CESAR XAVIER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35181 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003147-52.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Outros números: 7000726-62.2018.8.26.0602
Agravante: André Cesar Xavier
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Homicídio duplamente qualificado, roubos circunstanciados, corrupção de menores e posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Sentenciado que, ademais, ostenta 07 (sete) faltas disciplinares de natureza grave e 03 (três) de natureza média em seu prontuário carcerário, e histórico de cometimento de novo delito quanto agraciado com o livramento condicional – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao sentenciado André Cesar Xavier, por ausência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

requisito subjetivo, após sua submissão ao exame criminológico (fls. 13).

O sentenciado recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por inidoneidade de fundamentação. No mérito, alega a desnecessidade da realização do exame criminológico, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da promoção pleiteada. Subsidiariamente, pugna pela submissão a novo exame criminológico (fls. 02/08).

O recurso foi contrariado (fls. 19/22), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 23) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 34/40).

É o relatório.

De inidoneidade de fundamentação não se cogita.

Ao revés do alvitado defensivamente, a respeitável decisão agravada está motivada e suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que a progressão de regime foi indeferida por ausência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

requisito subjetivo porque, *“conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico (fls. 989/993) é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, tendo em vista apresentou uma crítica pouco construtiva com pouca reflexão sobre os prejuízos e danos de suas ações causaram as vítimas, dessa forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade”* (fls. 13).

Vale ressaltar que se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

O agravante, multirreincidente, está cumprindo pena globalizada de 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dos crimes de homicídio duplamente qualificado, roubos circunstanciados, corrupção de menores e posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 28 (vinte e oito) dias-multa mínimos, com o termo final de cumprimento da expiação punitiva atualmente previsto para o dia 05 de dezembro de 2033 (vide fls. 966/970 e 972/975, do P.E.C. nº 7000726-62.2018.8.26.0602).

A respeitável decisão impugnada se encontra sobejamente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão defensiva, especialmente após a submissão do reeducando ao exame criminológico (fls. 13).

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...*a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime.

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da promoção pleiteada, o requisito subjetivo não se mostra plenamente evidenciado, como bem assentado pelo Juízo monocrático e como abaixo se verá.

É certa a existência de atestado de bom



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comportamento carcerário do sentenciado (vide fls. 965, do P.E.C. nº 7000726-62.2018.8.26.0602).

Não menos certo é, porém, que o agravante não demonstra reunir condições inequívocas para a progressão de regime, consoante suficientemente fundamentado na decisão ora impugnada.

Ora, os laudos psicológico e social foram categóricos em apontar que o reeducando ***“...não conseguiu apresentar autocrítica satisfatória do seu comportamento criminal e disciplinar. Portanto: observando-se o aspecto da elaboração crítica, nesse momento, espera-se do sentenciado uma melhor adequação e evolução para este quesito, assim como uma melhor adequação do comportamento disciplinar esperado pela terapêutica penal”*** (fls. 09), e que ***“...o examinado apresentou um discurso evasivo com pouca reflexão sobre os prejuízos e danos que suas ações causaram nas vítimas e as consequências que a carceragem acarretaram em seu convívio familiar e no seu processo de reintegração social. Além de apresentar uma instabilidade no seu cumprimento de pena”*** (fls. 11).

Frise-se, pela relevância, que o exame criminológico realizado é mero prognóstico, não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir, sendo desnecessário lembrar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, como, aliás, ocorrido no presente caso.

O reeducando é multirreincidente e cometeu crime gravíssimo contra a vida (homicídio duplamente qualificado), sem olvidar dos delitos patrimoniais graves (no caso dele, roubos circunstanciados) e da corrupção de menores e da posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado e, além de possuir longa pena por cumprir (2036), ostenta 10 (dez) faltas disciplinares em seu prontuário carcerário, além de ter cometido novo delito, quando agraciado anteriormente com o livramento condicional, fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade, a evidenciar que demonstra total ausência de senso de responsabilidade e de assimilação da terapêutica penal aplicada, tudo isso a revelar que possui personalidade distorcida, o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

É cediço que a gravidade dos delitos, a longa pena por cumprir e o histórico de faltas disciplinares já reabilitadas, isoladamente, não são causas impeditivas da concessão de benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

executórios, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Progressão de regime – Homicídio triplamente qualificado, extorsão mediante sequestro, extorsões qualificadas, roubo duplamente circunstanciado, furto duplamente qualificado e associação criminosa – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000337-60.2023.8.26.0041, DJ 03.05.2023).

Nesse contexto, em que não aferido, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, o abrandamento substancial da periculosidade do condenado, forçoso o reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de que não tem cabimento a outorga da almejada progressão de regime prisional, restando, portanto, suplantado o pleito subsidiário de nova submissão do agravante ao exame criminológico.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)